

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_/2005**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei nº 8.443/92 constantes do art. 3º do Projeto, de modo a manter a redação atual da Lei Orgânica do TCU.

#### **Justificativa**

Por último, o Projeto dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei nº 8.443/92 estabelecendo, primeiro, crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal, no caso do não encaminhamento dos relatórios de atividades trimestrais e anuais, e, segundo, que os relatórios anuais deverão trazer a relação de inspeções extraordinárias e auditorias com as respectivas conclusões.

Merce especial atenção pelo excesso da previsão legal, gravando, por isso mesmo, o dispositivo por inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade, a tipificação de crime de responsabilidade para o Presidente do Tribunal no caso de não-encaminhamento dos relatórios de atividades do Tribunal ao Congresso Nacional.

O dispositivo é absolutamente dispensável, pois o encaminhamento dos relatórios é obrigação de natureza constitucional, art. 71, § 4º, da Constituição Federal. A própria estatura constitucional da obrigação é suficiente para fixar o seu correto adimplemento. Ademais, não existem registros de que a Presidência do Tribunal tenha deixado de encaminhar quaisquer relatórios ao Congresso Nacional ou tenha se omitido frente a quaisquer obrigações de natureza constitucional, legal, orgânica ou regimental.

Ademais a obrigação deriva da letra constitucional, consoante disposto no parágrafo § 4º do art. 71 da Carta Magna. Ora, a Constituição não infligiu ao Presidente do Tribunal a penalidade alcançada pelo Projeto, mas nem por isso torna diminuta a redação do texto maior. Assim não pode a norma infra atribuir penalidade à cogênciia da Lei Maior sem se conduzir pela inconstitucionalidade negativa do dispositivo, buscando dispor aquilo que o legislador Constitucional entendeu dispensável em virtude da magnitude da redação superior. Se a Constituição Federal abrigasse disponibilidade negativa para a obrigação em tela teria disposto sobre a espécie, cominando as penas aplicáveis à inadimplência.

Em relação ao §2º, a supressão é proposta por injuridicidade e má técnica legislativa da alteração proposta, visto que a lei é norma de caráter geral não cabendo descer a detalhes. Determinar em lei que o relatório anual do Tribunal contenha a relação das inspeções extraordinárias e auditorias com as respectivas conclusões, demonstra o desconhecimento dos

relatórios do Tribunal que já apresentam a resenha das fiscalizações mais importantes. Além disso, os relatórios do Tribunal apresenta o número de fiscalização anualmente apreciadas pela Corte de Contas. Em 2004, este número chegou a 821 fiscalizações, cuja listagem de todas com respectivo resumo das conclusões, pode inviabilizar a elaboração e leitura do relatório anual.

A má técnica legislativa desse §2º apresenta-se também no que se refere a tipificação dos procedimentos fiscalizatórios do Tribunal: o que vem a ser inspeções extraordinárias? Por que não se inclui as inspeções ordinárias? E as auditorias? Inclui as operacionais, as de desempenho ou avaliações de programa de governo ou apenas as contábeis e de conformidade?

É notório que o detalhamento do conteúdo dos relatórios do Tribunal em sua Lei Orgânica não é de boa técnica legislativa, pois se trata de matéria típica de ato normativo inferior, como o Regimento Interno do Tribunal ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, aliás como está previsto no *caput* do próprio art. 90: “art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.”

Com o intuito de reparar vícios constitucionais, regimentais e de má técnica do Projeto, apresentamos a presente emenda aos pares, esperando que seja acatada.

Sala da Sessões, em 10 de maio de 2005.

**Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**